



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

Processos Administrativos nº 136.673/2014 e 136.733/2014  
Recorrente: PAR Engenharia Financeira Ltda  
Assunto: Recurso de inabilitação - TP 01/2012/IMPRES

O IMPRES lançou a licitação acima identificada para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria relativa ao mercado financeiro, destinada ao suporte às decisões da Diretoria Executiva e do Comitê de Investimentos do IMPRES. No decorrer do certame, especificamente quando da análise dos documentos de habilitação, observou-se que a Recorrente não atendeu ao disposto no edital, especificamente: no item 4.1.4 (Registro na CVM), foi apresentado em nome de Mário Cesar Falcão, sendo no subitem 4.1.5 (Certificado ANBIMA) foi apresentado em nome de Renal Foglia Calamia. No subitem 4.1.6, não foi apresentado vínculo empregatício mediante apresentação do livro de registro dos funcionários, somente cópia da CTPS. Na capacidade técnica (subitem 4.1.7) foram juntados apenas comprovantes de execução de serviços, sendo um contrato forma do em 01.09.2014 e outro em 30.10.2014, entendendo a comissão que não é possível avaliar os serviços recentemente contratados, não existindo comprovação de capacidade técnica operacional. Pelos descumprimentos acima apontados, a Comissão de Licitações inabilitou a Recorrente, a qual, inconformada, apresentou recurso no qual alega que houve formalismo exacerbado, que se trata de vício formal e que deve ser mantida no certame a fim de ampliar a competitividade. Em contra-razões, alega a empresa SMI Consultoria de Investimentos rebate as teses de recurso, juntando embasamento legal, doutrinário e jurisprudencial que embasa a decisão da Comissão de Licitações.

O certame foi encaminhado para a Diretoria de Previdência e Atuária para emissão de parecer.





Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Administração e os licitantes estão vinculados ao edital, o qual norteia a licitação. Acerca do tema a lei, a doutrina e a jurisprudência assim se manifestam:

A Lei nº 8.666/93 estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Acerca da matéria, Marçal Justen Filho<sup>1</sup> comenta:

[...] o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a conformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem o seguinte posicionamento:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS EXIGIDOS PELO EDITAL. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO IMPETRANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO. (AC em Mandado de Segurança n. 2003.029639-5 -

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9 ed. Dialética. 2002. p. 385.





Estado de Santa Catarina  
**PREFEITURA DE JOAÇABA**

Relator: Cesar Abreu - Terceira Câmara de Direito Público - Data:  
15/03/2005)

Por isso, o poder discricionário da Administração é exercido no momento do estabelecimento das normas editalícias, estando as partes vinculadas às mesmas.

**DO DESCUMPRIMENTO EDITALÍCIO**

Analisando o certame, verifica-se que os subitens 4.1.4, 4.1.5 e 4.1.6 referem-se aos consultores que prestarão os serviços licitados ao IMPRES. Então, numa simples leitura do edital fica claro que tais profissionais devem comprovar por meio de livro de registro de funcionários ou contrato social o vínculo com a licitante e ainda, ter registro destes mesmos profissionais na CVM e na ANBIMA ou APIMEC.

A Recorrente apresentou registro na CVM de um profissional, na ANBIMA de outro e não juntou cópia do livro de registro de funcionários, logo, acertadamente a Comissão de Licitações decidiu pela desobediência ao edital e inabilitação.

Totalmente incabível a tese da Recorrente de que se trata de vício formal, eis que a falta de documento não significa que a forma não foi atendida, mas sim de que se trata de vício material e violação ao princípio da vinculação ao edital.

Com relação ao subitem 4.1.7, tem-se que extremamente importante a contratação de empresa com comprovada experiência nos serviços contratados, eis que a orientação financeira a ser prestada visa garantir que a contribuição dos servidores e dos entes públicos seja aplicada da melhor forma a fim de possibilitar o atingimento das metas atuariais e minimizar a possibilidade de perda de recursos e necessidades de aportes financeiros pelo Tesouro, no conturbado mercado financeiro.





Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA DE JOAÇABA

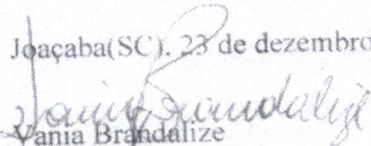
Efetivamente não se pode concluir a capacidade técnica de uma empresa que presta serviço de assessoria de investimentos, dos quais muitos deles são de longo prazo, num contrato firmado há dois ou três meses.

Assim, entendo que a Recorrente não comprovou a capacidade técnica operacional.

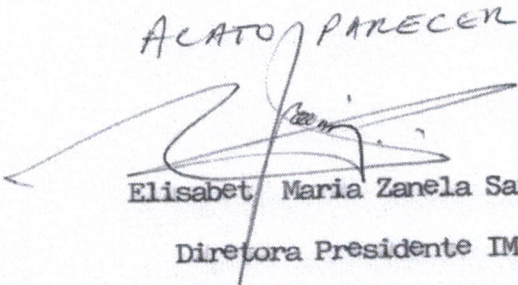
Diante de tudo o acima exposto, entendo que deve ser mantida a inabilitação da Recorrente, ante o não cumprimento dos subitens 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6 e 4.1.7.

É o parecer.

Joaçaba(SC), 23 de dezembro de 2014.

  
Vania Brandalize  
Diretora de Previdência e Atuária  
OAB/SC 13.447.

*ACATO PARECER*

  
Elisabet Maria Zanela Sartori

Diretora Presidente IMPRES